

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0177/80

INTERESSADA: MÍRIAM MANI ZAMBEL

ASSUNTO : Consulta sobre reeleição do Diretor da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 0396/80 - CTG - APROVADO EM 12/03/80

I - RELATÓRIO

1 HISTÓRICO:

Em ofício de fl. 2 a Professora Miriam Mani Zambel consulta este Conselho sobre se o Diretor da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos pode "ser reeleito para um mandato consecutivo".

Esclarece a Professora requerente que faz a consulta diretamente, tendo em vista que o Diretor Executivo da Fundação Educacional de São Carlos "tem-se negado a encaminhar a consulta".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Sem entrar no mérito da competência para formular a consulta, mais para atender a consultante, passo a responder a questão.

Pelo Parecer nº 1156/77, de autoria deste Relator, analisando os efeitos da Lei Federal nº 6420, de 3 de junho de 1977, foi acolhido o entendimento decorrente da Lei que: 1º "Os Diretores de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, não integrantes do sistema federal, serão escolhidos conforme o estabelecido pelo respectivo sistema de ensino"; 2º - Ao aprovar o Parecer nº 1156/77, o Conselho Estadual de Educação estabeleceu que "Ao aprovar os regimentos dos Estabelecimentos, nos quais a forma de escolha do Diretor e do Vice-Diretor é regulamentada, já estabeleceu, em cada caso, o que deve ser obedecido, prevalecendo, portanto, para cada um, os dispositivos regulamentares vigentes".

No caso em tela, da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, o regimento em vigor é o regimento aprovado quando a Escola pertencia ao sistema federal, ficando mantido até que este Conselho Estadual de Educação aprove o novo regimento, ora em estudos neste colegiado.

O regimento em vigor estabelece:

Artigo 4º - A Diretoria, representada pelo Diretor, é órgão executivo, que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da Escola".

Parágrafo único - O Diretor será nomeado, pela Mantenedora ,

pelo prazo de quatro (4) anos, podendo ser reconduzido".

II - CONCLUSÃO

Pelo acima transcrito, responde-se à consulente que poderá haver recondução do Diretor na forma prescrita pelo regimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1980

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27.2.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EUDCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR -Presidente